



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0193681-65.2015.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Mandado de Segurança**
 Assunto: **Liminar e Concurso Público / Edital**
 Impetrante: **Daniele Gruska Benevides Prata**
 Impetrado: **Presidente da Comissão Coordenadora de Concurso Docente da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIELE GRUSKA BENEVIDES PRATA, por procurador judicial constituído, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DE CONCURSO DOCENTE DA FUNECE, objetivando provimento judicial liminar que lhe assegure a entrega dos títulos profissionais referentes ao II Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor Assistente da Carreira de Docência Superior da Fundação Universidade Estadual do Ceará - área 14 (Psicologia Organizacional), conforme Edital nº 7/2015.

Alega a impetrante que logrou êxito na primeira fase do Certame, com nota 7,43. Entretanto, o Comunicado nº 35/2015, publicado unicamente por meio eletrônico em 30/7/2015 às 20h08, estabelecia para entrega da declaração de títulos e respectivos comprovantes, até às 17h do dia 31/7/2015. Assevera que, ao tentar consultar o teor da comunicação, deparou com erro inesperado da própria página, o que lhe impediu de visualizar o conteúdo. Menciona que referido comunicado foi republicado em virtude de erro da instituição, através do comunicado 35/2015, desta feita em 31/7/2015, mas sem qualquer alteração na fixação do prazo para entrega dos documentos. Informa, ainda, que aludido comunicado foi republicado mais uma vez em 3/8/2015, com nova retificação em seu teor, mas sem alteração do prazo anteriormente estabelecido e já encerrado.

Aduz que ostenta vasta quantidade de títulos devidamente comprovada que lhe renderia grande acréscimo em sua nota final. Sustenta ter sido abusiva a fixação de prazo excessivamente curto para apresentação de documentação em concurso público e que tal fato, aliado ao tratamento anti-isonômico conferido à impetrante e as republicações em data posterior ao término do prazo, sem alteração do seu término, configuram violações a direito líquido e certo, a serem combatidas pela via mandamental.

Requer, ao final, que o impetrante receba todos os títulos/documentos que a autora dispuser, a fim de que sejam analisados pela Comissão Processante do Concurso, e que esta os pontue conforme assegura o edital.

Com a inicial de fls. 1/13, vieram os documentos 15/93.

Decisão interlocutória de fls. 94/95, indeferindo a antecipação de tutela pretendida em razão da demora da impetrante na busca do direito alegado, afastando assim o requisito do *periculum in mora*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

À fl. 101, informa a impetrante que entrou com agravo de instrumento em face da decisão de fls. 94/95.

Despacho de fl. 329, mantendo a decisão recorrida, por entender intactos os motivos que levaram este juízo a indeferir o pedido liminar formulado pela agravante.

A Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE), manifestou-se às fls. 332/341, alegando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; a não plausibilidade da intervenção do judiciário no mérito administrativo em geral; impossibilidade jurídica do pedido e carência de interesse processual.

O digno representante do Ministério Público emitiu parecer às fls. 348/352, manifestando-se pela ausência de interesse público na ação mandamental a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, com a presente ação, medida judicial que ordene a impetrata a receber todos os documentos relacionados a títulos que a autora dispuser, bem como, que a Comissão Processante do Concurso analise tal documentação e faça as pontuações devidas, conforme previsto no Edital do concurso em questão.

Contudo, é possível observar que a data para apresentação dos títulos era 31/7/2015 e que um mês antes da presente impetração, o resultado da fase referente a Prova Didática já havia sido divulgado, bem como, já tinham sido divulgadas, há duas semanas antes da impetração desta ação, as notas referentes a Prova de Títulos do concurso em questão (setor 14).

Ressalte-se que o certame já conta com a divulgação das notas finais referentes as três etapas previstas, conforme pode ser extraído do comunicado de N° 91/2015 – CCCD/FUNECE, publicado em 6/10/2015, encontrado no sítio eletrônico da Universidade Estadual do Ceará. Em tal comunicado, verifica-se que a área na qual a impetrada pretendia lograr aprovação, oferecia apenas 01 (uma) vaga, que fora ocupada por terceiro, ficando a autora em segundo lugar.

Conclui-se, diante do considerável lapso temporal entre o ajuizamento da ação e os demais eventos do certame, que resta impossível retornar a etapa do citado concurso (entrega de títulos) para satisfazer apenas a impetrante, especialmente quando o atendimento do pleito autoral feriria inevitavelmente a esfera jurídica de terceiros estranhos à relação processual, no caso, outro participante e melhor posicionado no resultado final, o que é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, uma vez que o concurso prosseguiu nas demais fases, inclusive posteriores à da questionada entrega de títulos, mesmo antes da impetração, resta caracterizada a ausência de interesse processual desde o nascedouro da ação. Por outras palavras, sendo faticamente impossível a pretensão autoral, não há objeto a ser tutelado, e a extinção do feito é medida que se impõe.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br

Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e lúdicos efeitos, extinto o feito sem análise de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 31 de janeiro de 2016.

Joriza Magalhães Pinheiro

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o n° do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0032/2016, foi disponibilizado na página 26/29 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/02/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/02/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gabriel Nogueira Eufrazio (OAB 6745/CE)		
Vinicius Madureira Maia (OAB 26401/CE)		
Homero Fiuza de Sousa (OAB 31826/CE)		

Teor do ato: "Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e lídimos efeitos, extinto o feito sem análise de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. P.R.I. Fortaleza/CE, 31 de janeiro de 2016. Joriza Magalhães Pinheiro Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria